



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2014.3.019737-2

AGRAVENTE : FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL  
ADVOGADO : LUIZ RICARDO CASTRO GUERRA, OAB/SE 703-A e JOÃO ANDRÉ SALES RODRIGUES, OAB/SE 709-A  
AGRAVADO ; WANDA MARIA DO NASCIMENTO RIBEIRO  
ADVOGADA : IRANI DE FATIMA TEIXEIRA CONTENTE, OAB/PA 5.108 E OUTROS  
RELATOR : DES. RICARDO FERREIRA NUNES

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE QUALQUER ELEMENTO HÁBIL A MOTIVAR A ALTERAÇÃO DO JULGAMENTO MONOCRÁTICO PROFERIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, À UNANIMIDADE.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 4ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do Agravo Interno, porém negar-lhe provimento, pelos fatos e fundamentos constantes do voto.

Esta sessão foi presidida pelo Exma. Sra. Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao décimo nono dia do mês de dezembro de 2016.

RICARDO FERREIRA NUNES  
Desembargador Relator

PROCESSO Nº 2014.3.019737-2

AGRAVANTE: FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL  
ADVOGADO: Luiz Ricardo Castro Guerra, OAB/SE 703-A e João André Sales Rodrigues, OAB/SE 709-A  
AGRAVADO: WANDA MARIA DO NASCIMENTO RIBEIRO  
ADVOGADO: Irani de Fatima Teixeira Contente, OAB/PA 5.108 e outros  
RELATOR: DES. RICARDO FERREIRA NUNES

#### RELATÓRIO

A FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL, já qualificada, através de procurador legalmente habilitado, inconformada com a decisão deste Relator que extinguiu sem resolução do mérito o Agravo de Instrumento



ante a perda do objeto, interpôs, com fundamento nos artigos 557, § 1º e seguintes do CPC/73, o presente AGRAVO INTERNO requerendo seu encaminhamento e julgamento por esta 4ª Câmara Cível Isolada, a fim de reformar a referida decisão e, em consequência, proceder-se o julgamento do mérito do recurso acima aludido.

O Agravante interpôs Agravo de Instrumento a fim de reformar a decisão prolatada pelo Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Capital na Ação de Revisão da Renda Mensal de benefício de aposentadoria por invalidez (Proc. nº 0005138-04.2007.814.0301), a seguir transcrita:

Fixada a liquidação por arbitramento, conforme decisão de fl. 388, nos termos do art. 475-D, do Código de Processo Civil, nomeio a perita contábil TELMA CRISTINA B. MONTEIRO, Telefones (91) 3230-5418 / 8843-5759, contabilista idônea, para atuar no feito, nos termos do art. 422, do CPC, arbitrando em 6 (seis) salários mínimos os honorários periciais, os quais devem ser depositados pela Exequente, em Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. (...)

Os autos foram distribuídos a minha relatoria.

Em decisão inicial de fls. 786/78739/40, decidi negar seguimento ao recurso por estar convencido que o Agravo de Instrumento interposto era manifestamente improcedente por entender ser prematuro cogitar de eivas o trabalho e a capacidade técnica do perito designado pelo Juízo de piso, à míngua de evidências claras e indiscutíveis quanto a indícios de cerceamento de defesa.

Inconformado com essa decisão, a Agravante interpôs Embargos de Declaração (fls. 790/792), alegando existir contradição no decisum, posto que destoante do previsto no Decreto-Lei nº 806/1969 e no Decreto nº 66.408/1970, os quais determinam que o atuário tem competência privativa para realização de perícias envolvendo benefícios de previdência complementar. Além, disso sustentou a ocorrência de omissão no julgado, posto que ausente qualquer pronunciamento acerca dos valores arbitrados a título de honorários periciais.

Quando da apreciação do supracitado aclaratório, verifiquei que o juízo a quo havia determinado que o Instituto de Perícias Científicas Renato Chaves designasse um profissional da área contábil para realização da perícia, tendo, por essa razão, entendido que a decisão que originou este Agravo de Instrumento tinha sido tornada sem efeito, motivo pelo qual extingui o presente Agravo, sem resolução do mérito, ante a perda do objeto, conforme se verifica às fls. 793.

Irresignada com tal decisão, a Agravante opôs embargos de declaração (fls. 796/800) aduzindo que não houve qualquer modificação substancial na decisão que viesse ensejar a perda do objeto do Agravo de Instrumento, tendo em vista ser irrelevante a substituição de perito designado pelo Renato Chaves, pois ainda permanecia a realização da mesma por um profissional contábil e não atuarial.

A Agravada apresentou contrarrazões aos declaratórios às fls. 803/811, asseverando a inexistência de omissão, contradição e obscuridade no julgado, pugnado pela rejeição dos mesmos.

Ao apreciar mencionados embargos de declaração (fls. 812/814), acabei por rejeitá-los por entender que a pretensão do embargante era a



reapreciação do que ficou decidido, sendo inviável pelo procedimento eleito.

Inconformada, a Agravante interpôs Agravo Interno (fls. 816/835), sustentando a necessidade de realização de perícia atuarial, pois não cabe a um perito contábil a apuração de nenhum benefício previsto em planos de benefícios decorrentes de previdência privada, mas tão somente um perito atuário, conforme disciplina a legislação (Decreto-lei nº 806/1969 e Decreto nº 66.408/1970). Além disso, defendeu a minoração dos honorários periciais fixados pelo magistrado de piso, posto que não foram arbitrados de forma razoável. A Agravada apresentou às fls. 865/872 contrarrazões ao Agravo Interno, postulando a manutenção da decisão combatida.

É o relatório.

#### VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido e examinado. Inicialmente, esclareço que embora tenha entendido às fls. 793 pela perda de objeto do presente Agravo de Instrumento em razão do juízo a quo ter determinado que o Instituto de Perícias Científicas designasse um perito contábil para realização da perícia, no entanto, analisando mais detidamente os autos, vislumbro que, de fato, não houve perda do objeto deste recurso, uma vez que a discussão travada se centra na qualificação técnica do perito, pois a Agravante defende que o mesmo seja um perito atuarial e não apenas contábil e, tendo o juízo, determinando que a perícia fosse realizada por um perito contábil, mesmo que designado pelo Instituto de Perícias Científicas, subsiste o interesse recursal, motivo qual torno sem efeito a decisão de fls. 793.

Ultrapassada esta questão passo ao mérito do Agravo Interno.

Observa-se, da leitura das razões do referido Agravo, a ausência de qualquer elemento hábil a motivar a alteração do julgamento monocrático proferido, no tocante ao não conhecimento do Agravo, razão pela qual a manutenção da decisão é medida que se impõe, por seus próprios fundamentos fáticos e jurídicos, os quais reproduzo até para evitar desnecessária tautologia: Analisando o recurso interposto, verifica-se, desde logo, o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual passo a apreciá-lo. Da leitura dos autos, observa-se que o recurso em tela se insurge contra a decisão proferida pelo Juízo monocrático na Ação de Revisão de Renda Mensal do Benefício de Aposentadoria por Invalidez com Pedido de Tutela Antecipada movida pela Agravada contra a Agravante, feito tramitando na 5ª Vara Cível de Belém (Proc. nº 0005138-04.2007.814.0301). Eis a decisão agravada: Fixada a liquidação por arbitramento, conforme decisão de fl. 388, nos termos do art. 475- D, do Código de Processo Civil, nomeio a perita contábil TELMA CRISTINA B. MONTEIRO, Telefones (91) 3230-5418 / 8843-5759, contabilista idônea, para atuar no feito, nos termos do art. 422, do CPC, arbitrando em 6 (seis) salários mínimos os honorários periciais, os quais devem ser depositados pela Exequente, em Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Estipulo prazo de 30 (trinta) dias para a confecção do laudo pericial e juntada aos autos, a contar da carga processual. Faculto às partes, dentro do



prazo de 5 (cinco) dias, a indicação de Assistentes Técnicos e a apresentação de quesitos. Os Assistentes Técnicos são de confiança das partes, não sujeitos a impedimentos ou suspeição (art. 422, CPC). Os Assistentes Técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo do Perito oficial, pós intimados, via ato ordinatório, para tanto (art. 433, parágrafo único). Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Como bem se depreende das alegações constantes da inicial do presente agravo, o inconformismo da agravante é dirigido em linhas gerais aos aspectos de natureza técnica que estão diretamente relacionados ao tema de fundo, os quais no momento azado serão deslindados pelo juízo de origem. Não se pode, destarte, até porque a via instrumental utilizada é restrita e obsta dilações probatórias incursionar no mérito da lide com exame de impugnações acerca dos conhecimentos técnicos do perito noemado pelo Juízo de primeiro grau. As descrições alinhadas no pedido a tanto desautorizam chegar. Se, por acaso, houver falhas no laudo e nos esclarecimentos prestados pelo perito, poderá a parte, à evidência, valer-se de seu facultativo a ponto de elucidá-las. De outro modo pode o magistrado na oportunidade do julgamento valer-se do disposto no art. 436 do CPC, ou convertê-lo em diligência para eventuais esclarecimentos, ou até mesmo, se o caso, determinar nova perícia, na conformidade do que lhe faculta o art. 437 do mesmo diploma legal. Em juízo de cognição sumária e superficial que ora se apresenta, porém, não se vislumbra efetivamente existir convincente razão de fato ou de direito quanto ao alegado na inicial que conduziu a ilação de suposta incapacidade técnica do perito. Como já foi bem observado, nenhuma das situações descritas pela parte irressignada com a manutenção do expert permite inferir em linha de princípio estivesse contemplada a hipótese versada em suspeição ou impedimento do profissional, pois se inverossímeis suas conclusões, ou se agir com culpa ou dolo estará sujeito as sanções legais. Como bem salientou o ato judicial impugnado as questões suscitadas pela ré contra o perito já foram objeto de pertinente exceção e restaram repelidas. O contexto, portanto, permite considerar incorrentes quaisquer das hipóteses dos artigos 134 e 135 (Resp. 707.491, 551.841 etc) do CPC que ensejasse lícita remoção do vistor, ou acoadado reconhecimento de nulidade do laudo, pois, por ora, não se antevê nada que permitissem assim tisaná-los. Aliás, a relevância ou até mesmo a imprescindibilidade da prova técnica para o desfecho da lide é questionável diante do acervo documental produzido nos autos, de tal sorte que caberá também ao juízo por ocasião do julgamento melhor apreciação sobre a matéria discutida. Portanto, se é prematuro cogitar de eivas no trabalho e na capacidade técnica do profissional em questão, à míngua de evidências claras e indiscutíveis quanto a indícios de cerceamento de defesa que sequer é dado antever, improcede o reclamo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento por manifestamente improcedente, mantendo a decisão ora atacada em todos os seus termos.

Complementando o entendimento firmado quando proferi a decisão monocrática hostilizada, tenho que, no caso concreto, a realização de perícia atuarial é procedimento que se mostra desnecessário, bastando simples realização de perícia contábil, tendo em vista que a parte Agravante foi condenada a proceder com a revisão da renda mensal inicial do benefício nos moldes contrato firmado entre as partes, com a devida correção monetária, conforme se verifica às fls. 430, sendo tal decisão confirmada por esta E. Câmara (fls. 424), tendo tal decisão transitado em julgado em 18.02.2013 (fls. 697).



Entendo que neste momento processual, em que já existente sentença condenatória relativamente ao processo de conhecimento, não há justificativa para a realização de perícia atuarial, tendo em vista que para apurar o quantum devido deve apenas encontrar os valores e atualizá-los bastando obedecer aos limites do julgado, não havendo necessidade da realização de perícia atuarial.

Neste sentido, os seguintes julgados do STJ:

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PERÍCIA ATUARIAL. DESNECESSIDADE. CÁLCULO ARITMÉTICO. NÃO OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS.**

1. Na fase de cumprimento de sentença, é desnecessária a produção de prova pericial atuarial para apurar valores cujos parâmetros já foram fixados na decisão exequenda.
2. Segundo o princípio do livre convencimento motivado, consagrado no art. 130 do CPC, o juiz é livre para apreciar as provas produzidas e indeferir diligências que entenda inúteis ou meramente protelatórias, o que não caracteriza cerceamento de defesa.
3. Revisar as razões pelas quais o Tribunal de origem decidiu pela negativa da produção de prova pericial demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.
4. Não se conhece da divergência jurisprudencial quando os julgados dissidentes tratam de situações fáticas diversas.
5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 705.585/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 10/09/2015);

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PERÍCIA ATUARIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. FASE DE EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.**

1. Na hipótese em que se discute a necessidade da produção da prova pericial atuarial para aferir os valores devidos em virtude de decisão transitada em julgado, não se aplica o entendimento firmado pela Segunda Seção do STJ no julgamento REsp 1.345.326/RS, que se refere à necessidade de perícia atuarial em processo de conhecimento. Precedentes.
2. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pela agravante quanto à necessidade da produção de prova pericial atuarial demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg no AREsp 117.762/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 17/04/2015).

Logo, não há necessidade de que sejam realizados quaisquer cálculos atuariais para demonstrar eventual desequilíbrio de cunho previdenciário, devendo ser mantida a decisão que determinou a realização da perícia por um perito contábil.

Por fim, consigno que os precedentes do E. STJ colacionados pela Agravante não se aplicam à hipótese dos autos, pois cuida de momento processual diverso, qual seja, perícia atuarial na fase de conhecimento do processo.



---

Outrossim, com relação à minoração dos honorários do expert, acredito que neste ponto houve, de fato, perda do interesse recursal, uma vez que tendo o magistrado de piso estabelecido que a perícia seria realizada por um profissional da área contábil indicado pelo Instituto de Perícias Científicas Renato Chaves, sendo seus honorários às expensas do Estado, tendo em vista ser a Agravada beneficiária da justiça gratuita.

Com tais considerações, CONHEÇO do recurso, porém, NEGO-LHE provimento a fim de manter a decisão agravada.

É o voto.

Belém, 19/12/2016.

DES. RICARDO FERREIRA NUNES  
Relator